Porto Alegre, 27 de janeiro de 2026.

À Comissão de Licitação

Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 – Primeira Retificação

Município de Sananduva – RS

Ref.: Impugnação ao Edital – Art. 164 da Lei nº 14.133/2021

Prezados Senhores,

O Sinapro/RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de suas atribuições estatutárias, jurídicas e institucionais, com o intuito de assegurar o cumprimento da legislação específica do setor publicitário e a isonomia entre os concorrentes, analisou o Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 – Primeira Retificação, promovida pelo Município de Sananduva, para contratação de serviços de publicidade e propaganda, bem como encaminhou o mesmo para análise da Fenapro, e passa-se a apresentar as seguintes considerações técnicas:

Necessário esclarecer que o objetivo não é prejudicar o andamento da licitação, mas auxiliar para que ela transcorra de maneira licita e eficiente.

Devem ser objeto de retificação os itens que seguem abaixo descritos, pelos motivos que se expõe:

1. Ausência de menção às Normas-Padrão do CENP – Violação ao art. 11 da Lei nº 12.232/2010

O edital não menciona, em nenhum ponto, a obrigatoriedade de observância das Normas-Padrão do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão), em especial no tocante à aplicação do desconto-padrão de agência e da estrutura de remuneração da contratada.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 12.232/2010, os contratos públicos de publicidade devem observar as práticas usuais do mercado publicitário, inclusive as normas do CENP, que tratam justamente do percentual de desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e das formas de remuneração por serviços intermediados.

A omissão afronta o referido dispositivo legal e compromete a transparência do certame, pois impede que as licitantes formulem propostas econômicas alinhadas ao padrão remuneratório vigente no setor. Ademais, sem a definição do percentual de repasse do desconto de agência, torna-se impossível avaliar com precisão o custo efetivo da contratação para a Administração Pública.

2. Forma de remuneração – Afronta ao art. 6º, V da Lei nº 12.232/2010

Reza o Edital da Concorrência em apreço que a forma de remuneração das agências, e, consequentemente, a estrutura da proposta de preços, está lastreada em valor mensal fixo, no importe estimado de R$ 9.800,00.

Embora não haja modelo único de remuneração legalmente imposto, é certo que o art. 6º, V da Lei nº 12.232/2010 determina que a proposta de preço deve conter *"quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário"*.

Ora, as formas de remuneração usualmente adotadas em contratos públicos de publicidade compreendem, entre outras, os seguintes critérios:

- **Desconto sobre custos internos da agência**, conforme tabela referencial do sindicato da categoria;

- **Honorários sobre serviços intermediados** junto a terceiros;

- **Comissões sobre veiculação**, nos casos em que não se aplica o desconto-padrão.

A apresentação e avaliação da proposta de preços não está clara no edital, não está adequada ao formato de remuneração dos serviços de publicidade, não reflete a remuneração para esse tipo de serviço, aliás, em nenhum ponto do edital está claro como deve ser apresentada a proposta de preços, não há como as concorrentes deduzirem o que precisam apresentar.

A forma de elaboração da proposta de preços está confusa e inadequada para os serviços de publicidade. A agência de publicidade é remunerada conforme as Normas-Padrão (que são regras convencionais, estabelecidas de comum acordo entre as entidades nacionais representativas dos Anunciantes, das Agências de Publicidade e dos Veículos de Divulgação), da seguinte forma:

a) Pela intermediação na contratação de espaço/tempo publicitário, a Agência receberá dos Veículos de Divulgação, 20% sobre o valor da mídia. Essa remuneração é exclusivamente concedida às Agências de Propaganda e não pode ser concedida ao Anunciante direto (cf. item 2.5 e 2.5.1 das Normas Padrão).

b) Pelo trabalho intelectual de criação da publicidade (planejamento, peças, campanha, plano de mídia etc.) em relação aos custos internos, será aplicada a Tabela Referencial de Custos Internos editada pelo Sindicato das Agências de Propaganda e as licitantes deverão indicar o percentual de desconto que darão sobre essa tabela, com base no percentual mínimo de desconto estabelecido pelo próprio edital. Da mesma forma, trabalhos criados e produzidos internamente pela Agência serão cobrados de acordo com a Tabela Referencial de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda de sua base territorial.

c) Pela supervisão do desenvolvimento criativo e técnico de peças que serão executadas materialmente por terceiros fornecedores de serviço auxiliares, bem como

pela seleção desses fornecedores e pelo acompanhamento da produção das peças publicitárias realizadas por esses fornecedores, a Agência é remunerada pelo Cliente no percentual de 15% sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com esses mesmos fornecedores (cf. item 3.6.1 das Normas-Padrão), podendo ser concedido um desconto mantendo-se um percentual mínimo dessa remuneração.

d) Quando a responsabilidade da Agência - no caso de contratação de terceiros fornecedores limitar-se à seleção dos mesmos e na intermediação na sua contratação e pagamento - não tendo havido trabalho criativo da Agência - esta receberá do Cliente, honorários correspondentes de 5% a 10% sobre o custo do serviço ou suprimento cobrado pelos fornecedores.

Dessa forma devem ser readequados os itens sobre a proposta de preços, para que seja possível a apresentação de proposta pelas concorrentes e para que reflita a forma legal de remuneração do serviço pretendido com a definição dos percentuais máximos de honorários e os limites mínimos de desconto, nos moldes do que determina o CENP e o art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

A adoção de remuneração fixa, sem considerar essas particularidades, **desvirtua a lógica do mercado publicitário**, restringe a formulação técnica e comercial das propostas e **contraria expressamente a Lei 12.232/2010**.

3. Falta de clareza quanto aos prazos de impugnação e esclarecimentos

O edital não apresenta qualquer menção expressa aos prazos para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, o que fere os princípios da ampla defesa, publicidade e segurança jurídica.

De acordo com o art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, impugnações devem ser apresentadas até três dias úteis antes da data da abertura das propostas. A omissão dessa informação essencial compromete a transparência e o acesso isonômico ao certame.

4. Critério indevido na avaliação da Capacidade de Atendimento – avaliação do porte dos clientes

O edital prevê, no subquesito 1 do Quesito 2 – Capacidade de Atendimento, a atribuição de pontuação com base no porte e tradição dos clientes da agência licitante.

Tal critério revela-se ilegal e inconstitucional, por desviar o foco da avaliação da capacidade técnica da própria agência, conforme impõe a Lei nº 12.232/2010. O que se deve aferir, para efeito de qualificação e julgamento técnico, é a experiência comprovada da agência em atender ao objeto licitado, e não o perfil de seus clientes.

A jurisprudência dos tribunais de contas, inclusive do TCU, já pacificou entendimento de que o objeto social ou o renome do contratante não pode servir de critério de pontuação, pois isso viola os princípios da isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. Ausência de previsão de repasse do Desconto de Agência

Além de omitir a aplicação das Normas-Padrão do CENP e as formas de remuneração baseadas em percentuais, o edital também silencia quanto ao repasse do Desconto de Agência à Administração Pública.

Trata-se de um elemento essencial na estrutura contratual de serviços publicitários, pois impacta diretamente na economia do contrato. A ausência dessa previsão fragiliza o equilíbrio econômico-financeiro e abre margem para interpretações dúbias, em prejuízo ao interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação:

1. A **inclusão expressa da obrigatoriedade de observância das Normas-Padrão do CENP**, especialmente no que tange ao Desconto de Agência;

2. A **adequação da estrutura de remuneração**, prevendo-se formas compatíveis com o mercado publicitário, nos moldes do art. 6º, V da Lei nº 12.232/2010;

3. A **supressão do critério que atribui pontuação com base no porte e tradição dos clientes**, limitando-se à análise da capacidade da agência licitante;

4. A **inclusão de cláusulas que indiquem de forma clara os prazos para impugnação e pedidos de esclarecimentos**, conforme a legislação vigente;

5. A **previsão expressa do percentual de repasse do Desconto de Agência à Administração**.

Certos de estarmos contribuindo para a legalidade, a transparência e a segurança jurídica dos serviços publicitários e das contratações entre anunciantes, veículos e agências de publicidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou contribuições que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
KARINE MORAIS DOS SANTOS
Data: 27/01/2026 16:59:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Karine Morais

Gestora executiva do Sinapro/RS

Juliana Rocha Schiaffino
OAB/RS 43.139

Assessora Jurídica

Sinapro-RS | Análise de Edital

De Gestão SinaproRS <gestao@sinaprors.com.br>
Para <licitacao@sananduva.rs.gov.br>
Cópia Sistema das Agências de Propaganda do Estado do RS SinaproRS <sinaprors@sinaprors.com.br>, julianaschiaffino <julianaschiaffino@gmail.com>, Juliana Schiaffino <jschiaffino@camposea.adv.br>
Data 2026-01-27 17:34

Impugnacao_edital_Sananduvva.docx_assinado.pdf (~202 KB)

Ao
Prefeito Municipal
Sr. Claiton Edu Monteiro de Aguiar

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos que o **Sinapro-RS, Sistema Nacional das Agências de Propaganda no Rio Grande do Sul**, tomou conhecimento do Edital **001/2025 - Primeira Retificação.**

Com o objetivo de colaborar com as boas práticas para contratação de agência de propaganda, o documento foi analisado pela nossa assessoria jurídica.

Segue em anexo o parecer, com recomendações urgentes ao edital.

Aguardo manifestação de recebimento desta mensagem.

O Sinapro-RS fica à disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 – Primeira Retificação
Município de Sananduva/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 – Primeira Retificação, apresentada pelo SINAPRO/RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual são apontadas inconsistências relacionadas à forma de remuneração, à ausência de menção expressa às Normas-Padrão do CENP, aos critérios de julgamento da capacidade de atendimento, à ausência de previsão do desconto-padrão de agência e à necessidade de maior clareza procedimental.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, motivo pelo qual é conhecida, passando-se à análise de mérito.

II – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Após análise técnica e jurídica do conteúdo da impugnação, bem como de reavaliação integral do Edital e de seus anexos, a Administração reconhece que parte dos apontamentos apresentados merece acolhimento, especialmente no que se refere à necessidade de aprimoramento da modelagem da contratação, a fim de garantir plena aderência:

- à Lei nº 12.232/2010;
- às Normas-Padrão do CENP;
- aos princípios da isonomia, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

Em especial, constatou-se que:

a) a ausência de menção expressa às Normas-Padrão do CENP pode gerar dúvidas interpretativas quanto à estrutura de remuneração e ao desconto-padrão de agência;

b) a adoção de remuneração mensal fixa, embora juridicamente possível, demanda maior detalhamento e compatibilização com as práticas usuais do mercado publicitário, a fim de evitar interpretações divergentes;

c) o critério relativo à Capacidade de Atendimento, especialmente no que tange ao porte e tradição dos clientes, necessita de ajuste redacional e metodológico, para afastar qualquer risco de avaliação subjetiva ou restritiva;

d) a inexistência de previsão expressa sobre o tratamento do desconto-padrão de agência recomenda correção, por impactar diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Ainda que tais pontos não impliquem, por si só, nulidade insanável, a Administração entende que o conjunto das adequações necessárias extrapola ajustes pontuais, exigindo revisão

estrutural do edital e de seus anexos, inclusive do Termo de Referência e dos critérios de julgamento.

III – DA DECISÃO PELA REVOGAÇÃO DO EDITAL

Diante desse cenário, e em observância ao princípio da autotutela administrativa, a Administração opta por REVOGAR o Edital da Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 – Primeira Retificação, por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas no interesse público.

A revogação fundamenta-se:

- no art. 71, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação da licitação por razões de interesse público;
- na necessidade de assegurar maior segurança jurídica, clareza normativa e aderência às normas específicas que regem a contratação de serviços de publicidade;
- no dever da Administração de prevenir litígios, impugnações sucessivas e questionamentos pelos órgãos de controle.

Ressalta-se que a revogação não decorre de ilegalidade insanável, mas sim da decisão administrativa de reformular integralmente o instrumento convocatório, com vistas a um novo certame mais claro, competitivo e alinhado às melhores práticas do setor.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação DECIDE:

a) CONHECER a impugnação apresentada pelo SINAPRO/RS;

b) RECONHECER a pertinência de parte dos apontamentos, especialmente quanto à necessidade de aprimoramento do edital;

c) REVOGAR a Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 – Primeira Retificação, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

d) Determinar a publicação do ato de revogação, com a devida publicidade legal;

e) Informar que a Administração poderá, oportunamente, deflagrar novo procedimento licitatório, com instrumento convocatório reformulado.

Sananduva, 03 de fevereiro de 2026.

Sérgio Luiz Fracasso
Secretário Municipal de Planejamento e Administração

SANANDUVA
GOVERNO MUNICIPAL

Av. Fiorentino Bacchi, nº 673 - Cep: 99840-000
Estado do Rio Grande do Sul/BR
Contato: (54) 99669-0941

ATA

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, junto à sala do Setor de Licitações, restou realizada a análise do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 001/2025 (*Objeto: Contratação de Agência de Publicidade e Propaganda para Prestação de Serviços ao Município de Sananduva - RS, conforme estabelece a Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010*), quanto o pedido de impugnação apresentado pelo SINAPRO/RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul. Considerando que o pedido de impugnação supracitado fazia referência a questões técnicas do Edital e ao objeto, o mesmo foi encaminhado ao setor requisitante, para que este realizasse a análise e emitisse parecer acerca das alegações apresentadas. Em análise ao parecer técnico emitido pelo setor ordenador da despesa, expedido na data de 03/02/2026 (três de fevereiro de dois mil e vinte e seis), ficou constatado o conhecimento do referido pedido de impugnação, bem como a pertinência das alegações apresentadas e a solicitação de revogação do processo licitatório em questão para possíveis adequações em novo processo licitatório, caso a contratação seja oportuna, conveniente e de interesse público. Sendo assim, considerando o parecer emitido pela secretaria competente, cuja cópia segue em anexo ao presente documento, opina-se pelo acatamento do documento em sua integralidade, sendo procedida a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe para que, havendo interesse, haja adequação e reformulação do instrumento convocatório para futura contratação. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes. À consideração superior.

Carolina Zaparolli
CAROLINA ZAPAROLLI

Presidente

Aline da Silva Ficagna
ALINE DA SILVA FICAGNA

Secretária

Angela C. Grégio
ANGELA CRISTINA GRÉGIO

Secretária

Av. Fiorentino Bacchi, nº 673 - Cep: 99840-000
Estado do Rio Grande do Sul/BR
Contato: (54) 99669-0941

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 – Primeira Retificação

Objeto: Contratação de Agência de Publicidade e Propaganda
Interessado: Município de Sananduva/RS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Chefia do Poder Executivo Municipal a decisão proferida pela Comissão de Licitação/Pregoeiro, no âmbito da Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 – Primeira Retificação, que analisou impugnação apresentada pelo SINAPRO/RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Após análise técnica e jurídica, a Comissão de Licitação conheceu a impugnação, reconheceu a necessidade de aprimoramento estrutural do edital e de seus anexos, e decidiu pela revogação do certame, por razões de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas no interesse público.

Os autos foram encaminhados a esta autoridade superior para fins de apreciação e deliberação.

II – DA ANÁLISE

Examinando detidamente os autos, acolho integralmente os fundamentos apresentados pela Comissão de Licitação/Agente de Contratação os quais se mostram técnicos, razoáveis, proporcionais e juridicamente adequados.

Verifica-se que a decisão administrativa foi motivada na necessidade de:

- promover ajustes estruturais no edital, especialmente quanto à modelagem da contratação de serviços publicitários;
- assegurar plena aderência à Lei nº 12.232/2010, às Normas-Padrão do CENP e à legislação vigente;
- reforçar os princípios da isonomia, competitividade, transparência e segurança jurídica;
- prevenir questionamentos futuros e eventuais apontamentos pelos órgãos de controle externo.

Ressalte-se que a revogação do certame não decorre de ilegalidade insanável, mas sim de juízo administrativo legítimo quanto à conveniência e oportunidade da reformulação do instrumento convocatório, o que encontra amparo no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como no princípio da autotutela administrativa.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, motivação, interesse público e autotutela administrativa, DECIDO:

- RATIFICAR e ACATAR integralmente a decisão da Comissão de Contratação;
- REVOGAR a Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 – Primeira Retificação, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade administrativa;
- Determinar a publicação do ato de revogação, para fins de publicidade e transparência;

Sananduva, 03 de fevereiro de 2026.

Claiton Edu Monteiro de Aguiar
Prefeito Municipal

SANANDUVA
GOVERNO MUNICIPAL

Av. Fiorentino Bacchi, nº 673 - Cep: 99840-000
Estado do Rio Grande do Sul/BR
Contato: (54) 99669-0941

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL

A Agente de Contratação abaixo mencionada comunica a todos os interessados que o Edital de Processo Licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 001/2025 (*Objeto: Contratação de Agência de Publicidade e Propaganda para Prestação de Serviços ao Município de Sananduva - RS, conforme estabelece a Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010*) restou **revogado**, para que, havendo interesse de nova contratação, haja adequação e reformulação do instrumento convocatório consoante parecer do setor requisitante e despacho da Autoridade Competente.

Sananduva, 03 de fevereiro de 2026.

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI

Agente de Contratação